



RODRIGUES
& ZANCHETTA
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS –
DA VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 1000484-10.2024.8.26.0696

**RODRIGUES & ZANCHETTA ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E
EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA**, por meio da sua representante
legal abaixo assinada, na qualidade de Administradora Judicial nomeada nos
autos da **AÇÃO DE FALÊNCIA** da empresa **R & S ALMEIDA NUNES
CONSTRUTORA LTDA EPP**, em trâmite perante este Juízo, vem, com o devido
respeito, à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao r. Decisão de fls.
1.760/1762 manifestar e requerer o que segue:

Última manifestação protocolada por esta Administradora Judicial
às fls. **1.745/1.759**.



RODRIGUES
& ZANCHETTA
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

DO PARECER DESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Em razão do caráter deficitário da presente falência, considerando os bens arrecadados até o momento e o valor apurado no laudo de avaliação, bem como a inexistência de outros ativos localizados, este Juízo determinou a publicação do edital previsto no art. 114-A da Lei 11.101/05.

Contudo, conforme se vislumbra dos autos, não houve interesse dos credores na continuidade do processo falimentar, e tampouco houve depósito de caução nos autos, consoante certidão de fls. 1.710.

Nesse sentido, quanto à prestação de caução, pertinente colacionar o entendimento doutrinário de Marcelo Sacramone, exposto na obra Comentários à Lei de Recuperação Judicial e Falência: **“A falta de antecipação dos valores pelo credor a título de caução, diante da suspeita de inexistência de ativo, implica ausência de recursos imprescindíveis para custear as despesas processuais de arrecadação, de modo que o processo falimentar deve ser encerrado por falta de ativos a serem liquidados (art. 154)”** (Sacramone, 2021, p.514).

Sobre o tema, destaca-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Falência – Credor que discorda da determinação de prestar caução para remuneração do Administrador Judicial – Inexistência de previsão de administrador judicial dativo – Inconformismo infundado – Permite-se ao



RODRIGUES
& ZANCHETTA
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

requerente do pedido de quebra desempenhar a função de administrador judicial ou proceder à caução para o pagamento da remuneração daquele que assumir o encargo, sempre com posterior direito de regresso contra a massa – Decisão mantida quanto à ordem de prestação de caução. VALOR DA CAUÇÃO – Despesas do processo devem ser pagas pelo requerente da falência – Deve o requerente depositar o valor das despesas e custos já realizados pela massa – Quanto à remuneração do Sr. Administrador Judicial, considerando o momento processual e a peculiaridade da massa, o montante não deve exceder a três salários-mínimos mensais, a título provisório – **Caso não depositado o valor da caução, cabe ao Juízo decidir na forma do art. 114-A da LREF** – Recurso provido em parte. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2286331-98.2022.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2023; Data de Registro: 10/03/2023) (Grifo nosso)

Pedido de falência. Decisão que decretou a quebra da ré e determinou prestação de caução, pela requerente, como adiantamento de remuneração do administrador judicial. Agravo de instrumento. Possibilidade de responsabilização do credor pela antecipação do pagamento dos honorários do administrador, se houver risco ou mera indicação de que a massa falida não terá meios suficientes para pagar a remuneração do administrador



RODRIGUES
& ZANCHETTA
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

judicial. Doutrina de MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO e precedentes do STJ e Das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte. Caso em que ausentes meios de se saber a atual condição econômica da ré, revel; razoável, dessa forma, que a agravante adiante os honorários do auxiliar do juízo, obtendo, futuramente, a restituição do valor pago, como crédito extraconcursal, nos termos do art. 84, II, da Lei 11.101/05. Ademais, de se considerar que o credor, ora agravante, poderia ter optado por execução singular de seu crédito. **Preferindo a execução coletiva concursal, é razoável que arque com a despesa em tela, se a final não houver ativos que a suportem.** Manutenção da decisão recorrida, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2217859-16.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 30/11/2020; Data de Registro: 30/11/2020) (Grifo nosso)

Diante desse cenário, mostra-se cabível o encerramento da presente falência, em razão da insuficiência de bens arrecadados e da ausência de manifestação dos credores após a publicação do edital previsto no art. 114-A da Lei 11.101/2005.

Cumpra esclarecer, contudo, que o encerramento do processo falimentar não implica automaticamente na extinção das obrigações do falido,



RODRIGUES
& ZANCHETTA
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

circunstância que depende da verificação das hipóteses legais previstas no art. 158 da Lei 11.101/2005 e de posterior declaração judicial.

O mencionado dispositivo legal estabelece o seguinte:

Art. 158. Extingue as obrigações do falido:

I – o pagamento de todos os créditos;

II - o pagamento, após realizado todo o ativo, de mais de 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos quirografários, facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir a referida porcentagem se para isso não tiver sido suficiente a integral liquidação do ativo; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) (...)

V - o decurso do prazo de 3 (três) anos, contado da decretação da falência, ressalvada a utilização dos bens arrecadados anteriormente, que serão destinados à liquidação para a satisfação dos credores habilitados ou com pedido de reserva realizado; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

VI - o encerramento da falência nos termos dos arts. 114-A ou 156 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)



RODRIGUES
& ZANCHETTA
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Todavia, tal providência depende de pronunciamento judicial específico, razão pela qual o encerramento da falência não implica, por si só, na automática exoneração das obrigações do falido.

Nesse sentido, leciona Daniel Carnio Costa, segundo o qual: “o inciso VI, também com nova redação pela alteração legislativa, prevê que estão extintas as obrigações do falido com o encerramento da falência nos termos da Lei nº 11.101/2005, art. 114-A, ou seja, quando o processo é encerrado por não terem sido encontrados bens a serem arrecadados ou quando os bens arrecadados forem insuficientes até mesmo para suportar as despesas do processo, sem que os credores requeiram o prosseguimento do feito. Existe, ainda, a previsão constante na Lei nº 11.101/2005, art. 156, que estabelece o encerramento do processo por sentença, após a apresentação do relatório final pelo administrador judicial e a manifestação das Fazendas Públicas federal, estaduais, distrital e municipal, determinando-se, inclusive, a baixa no CNPJ.” (Carnio Costa, 2024, p. 301-302).

A jurisprudência pátria também consolidou entendimento no sentido de que o encerramento da falência não implica automaticamente na extinção das obrigações do falido:

APELAÇÃO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – SENTENÇA DE EXTINÇÃO, COM FULCRO NO ARTIGO 158, III, DA LEI 11.101/05, COMBINADO COM ARTIGO 924, III, DO CPC. Argumentos do banco apelante que convencem – Encerramento da falência que se deu por ausência de interesse do credor - Hipótese que não enseja a extinção das obrigações da devedora - Inteligência dos artigos 156



RODRIGUES
& ZANCHETTA
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

e 158, VI, da Lei de Falências. RECURSO DO BANCO PROVIDO E PREJUDICADO O DO PATRONO DA PARTE DEVEDORA. (TJSP; Apelação Cível 1004665-20.2014.8.26.0077; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2021; Data de Registro: 23/02/2021)

Assim, conclui-se que o encerramento do processo falimentar, especialmente nas hipóteses previstas no art. 114-A da Lei 11.101/2005, não conduz automaticamente à extinção das obrigações do falido, preservando-se o direito dos credores eventualmente insatisfeitos.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, opina esta Administradora Judicial pelo encerramento do presente processo de falência, em razão da insuficiência de bens arrecadados e da ausência de manifestação dos credores quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 114-A e seguintes da Lei 11.101/2005, com o consequente arquivamento dos autos.

Por fim, registre-se que a r. decisão de fls. 1760/1762 determinou a intimação da Canopus Administradora de Consórcios Ltda, na pessoa de seu advogado, para prestar informações e apresentar prestação de contas acerca do procedimento extrajudicial autorizado às fls. 1.622/1.624, especialmente para informar eventual saldo remanescente em favor da massa falida. Todavia, até o presente momento não houve manifestação da referida empresa nos autos, razão



RODRIGUES
& ZANCHETTA
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

pela qual requer-se a certificação do decurso do prazo concedido e a adoção das providências que Vossa Excelência entender cabíveis.

Sendo o que cumpria para o momento, a Administradora Judicial se coloca à disposição deste MM. Juízo para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Araçatuba/SP, 11 de março de 2026.

ARZ – ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
ANA CLÁUDIA RODRIGUES MULLER
OAB/SP 145.543